

## **Processo n.º 69/2005**

Data: 25/Abril/2005

### **Assuntos:**

- Medida da pena
- Suspensão da execução da pena
- Crime de roubo

### **SUMÁRIO:**

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.
2. Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma *prognose social favorável*, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no futuro nenhum crime.
3. A ausência de antecedentes criminais por si só não chega para justificar uma suspensão de pena.
4. Não se mostra desadequada a pena concreta de 2 anos de

prisão para um crime de roubo, com uma moldura abstracta de 2 a 8 anos de prisão, quando o arguido, na sua actuação, tendo o propósito de se apoderar da bolsa da ofendida, se apossou inicialmente do seu telemóvel e, após tal subtracção, tendo a vítima tentado a fuga, a segurou com força, depois, com a mesma já a chorar, não se coibiu de a esmurrar na cara e na cabeça e de lhe puxar violentamente os cabelos, só tendo parado efectivamente, com a intervenção da entidade policial, visto o demais circunstancialismo em concreto.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 69/2005**

(Recurso Penal)

Data: 25/Abril/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Sentença Condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A veio interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância da condenação arbitrada no Tribunal Judicial de Base, em 17 de Fevereiro de 2005, na pena de 2 anos de prisão pela prática de um crime de roubo p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do Código Penal.

Motivou as suas alegações, sustentando, em síntese, o seguinte:

1. *O recorrente A foi condenado pelo Colectivo do Tribunal a quo pela prática de um crime de roubo (na pena de 2 anos de prisão), pelo que, veio interpor o presente recurso para pôr em crise tal decisão;*
2. *O recorrente considera que no acórdão do Colectivo do Tribunal a quo existe a questão de direito prevista no artigo 400.º, n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau;*
3. *Como o Colectivo do Tribunal a quo tem erro na aplicação da lei, isto não só conduz a que a pena de prisão foi determinada muito pesada, bem como viola o princípio da igualdade.*
4. *No presente recurso, a personalidade do recorrente e as condições da sua vida são: não é residente de Macau, é solteiro e oriundo duma família com rendimento baixo, não tem emprego e tem dificuldade económica na família.*
5. *O recorrente considera que o Colectivo do Tribunal a quo determinou uma pena pesada sem considerar suficientemente as condições do recorrente, pelo que o acórdão do Colectivo do Tribunal a quo viola o artigo 65.º do Código Penal de Macau;*
6. *O recorrente solicita que o tribunal da hierarquia superior atenda prudentemente, quer na teoria do Direito (o princípio da humanidade das penas), quer na atitude da humanidade, às condições do recorrente, no sentido de lhe conceder a suspensão da execução da pena de prisão;*
7. *Caso o tribunal da hierarquia superior assim não entenda, não lhe concedendo a suspensão da execução da pena de prisão, o recorrente ainda solicita a atenuação da pena de prisão até um*

*ano, uma vez que a pena de prisão aplicada é pesada.*

\*

**O Digno Magistrado do MP** ofereceu douda resposta, alegando, fundamentalmente:

*Sendo o crime de roubo da previsão do art. 204º, n.º 1 do C. Penal punido, abstractamente, com pena de 1 a 8 anos de prisão, dir-se-á, que a pena de 2 anos que lhe foi aplicada, não está longe do seu limite mínimo.*

*Não deixam de ser perceptíveis e fortes as razões de prevenção criminal quanto a este ilícito.*

*O grau da sua culpa afere-se bem do tempo, lugar e modo como praticou a sua conduta.*

*Não confessou, não assumindo, pois, os actos que indiciariamente praticou, pelo que não exteriorizou qualquer arrependimento.*

*Quanto, especificamente, ao não atendimento, por parte do Ilustre Colectivo, das suas condições pessoais e da sua situação familiar e socio-económica, não se detecta tal omissão.*

*Consta da acta de fls. 101vº que foi ouvido sobre tais elementos e mencionam-se os mesmos logo no início do acórdão.*

*Assim, o Tribunal atendeu às suas condições pessoais e situação familiar.*

*De modo que, a medida concreta da pena foi computada com escrupulosa observância dos critérios legais previstos no art. 65º, n.ºs 1 e 2 do C. Penal o qual não foi violado.*

*Quanto à suspensão da execução da pena, os pressupostos da aplicação desta figura jurídica são os que estão previstos no art. 48º, n.º 1 do C. Penal.*

*E, “in casu”, dúvidas não há que se mostre preenchido o 1º porquanto foi condenado em pena “não superior a 3 anos” (2, dois).*

*Sucedede, porém, que, além deste requisito objectivo, outros são, cumulativamente, necessários, nomeadamente, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime, anteriores e posteriores ao mesmo,*

*“Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma prognose social favorável”, de modo que, valorando, além do mais, a não confissão do recorrente e conseqüente não arrependimento e as fortes razões de prevenção criminal relativamente ao ilícito em causa, o Tribunal não ajuizou prognose tão favorável.*

*Por isso, entendeu - e bem, diga-se - não estarem de todo, preenchidos os pressupostos da suspensão.*

Termos em que defende a rejeição do recurso e a manutenção do julgado.

\*

O Digno Magistrado do MP junto deste Tribunal emitiu douto parecer, sustentando a posição anteriormente defendida pelo Digno Colega, aquando da resposta às alegações nos termos acima exarados, defendendo o seguinte:

*As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no art. 65º, n.º 1, do C. Penal, tendo como pano de fundo a "culpa do agente" e*

*as "exigências de prevenção criminal".*

*A quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se, naturalmente, através de "todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ..." (cfr. citado art. 65º, n.º 2).*

*Que dizer, então, das circunstâncias averiguadas?*

*Em benefício do recorrente, provou-se, tão só, a confissão parcial dos factos.*

*E essa circunstância tem um valor muito reduzido.*

*Não se mostra, nomeadamente, que a mesma tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.*

*E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.*

*Em termos agravativos, há que destacar, em especial, a intensidade de dolo que presidiu à actuação do arguido, bem como os sentimentos que manifestou no cometimento do crime.*

*O mesmo, tendo o propósito de se apoderar da bolsa da ofendida, apossou-se inicialmente do seu telemóvel.*

*E, quando a vítima tentou a fuga, após tal subtracção, segurou-a "com força", pondo termo à sua resistência.*

*Depois, com a mesma já a chorar, não se coibiu de a esmurrar na cara e na cabeça e de lhe puxar violentamente os cabelos.*

*E só parou, efectivamente, com a intervenção da entidade policial.*

*Quanto aos fins das penas, por outro lado, são prementes, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.*

*O roubo está, em Macau, na ordem do dia.*

*E impõe-se, tendo isso presente, prevenir a sua prática.*

*Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime”.*

*E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.*

*Ao crime em foco corresponde a pena de prisão de 1 a 8 anos.*

*E, tudo ponderado, a pena de 2 anos não pode deixar de ter-se como justa e equilibrada.*

*A propugnada suspensão é, igualmente, mal fundada.*

*O condicionalismo apontado não propicia, de facto, conforme se salientou, uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização.*

*E as razões de prevenção geral contrariam, do mesmo passo, como se frisou, a aplicação da pena de substituição em questão.*

Conclui no sentido de que deve o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).

\*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II – FACTOS**

Com relevância para a dilucidação da questão que vem colocada, na sentença recorrida, sobre a factualidade apurada e não apurada exarou-se o seguinte:

***“Factos provados:***

*Em 10 de Setembro de 2004, pelas 02H35 da madrugada, após a ceia, a ofendida XXX (id. a fls. 33) preparou-se para ir ao Supermercado Kuong Fat situada na Rua de Pequim para fazer compras.*

*No meio do caminho, o arguido aproximou-se de repente da ofendida, seguindo-a e falando-lhe incessantemente.*

*Como não soube o que o arguido falou, a ofendida não o levou em conta. De repente, o arguido agarrou pelos cabelos a ofendida, puxando-a para um acesso da emergência do Centro Comercial Kuong Fat.*

*Em seguida, o arguido puxou a bolsa de cor de rosa que estava na mão esquerda da ofendida mas a ofendida segurou-a com força e resistiu com todos os esforços, o que levou a que a pequena parte das alças da bolsa fosse arrebentada (vide a fotografia a fls. 53).*

*No momento da luta, o telemóvel que estava na bolsa tocou e a ofendida tentou tirá-lo da bolsa para pedir socorro.*

*Naquela altura, o arguido pôs a mão na referida bolsa e tirou o referido telemóvel (de marca BIRD, o n.º de série 352219004938734, com o valor de RMB1.600,00), depois, desligou-o e colocou-o no bolso direito traseiro das suas calças.*

*Na altura, a ofendida tentou resistir ao arguido e pôr-se em fuga, mas, como o arguido segurou-lhe o pulso com força, a ofendida não conseguiu oferecer resistência ao arguido nem pôr-se em fuga com sucesso.*

*Devido ao susto, a ofendida começou a chorar. Ao ver isto, o arguido desferiu-lhe imediatamente murros na cabeça e na cara esquerda da ofendida e puxou-lhe os cabelos com força.*

*A conduta violenta do arguido foi descoberta por um guarda policial do CPSP que estava a fazer patrulha nas proximidades. Para isso, este guarda avançou-se, ordenou em voz alta que o arguido parasse e deteve o arguido.*

*A seguir, o guarda encontrou o telemóvel da ofendida acima referido e uma pequena faca dobrável de cor preta respectivamente no bolso traseiro direito traseiro e no bolso direito da frente das calças do arguido.*

*A lâmina da faca dobrável acima referida é com 4 cm de comprimento e o cabo é com 5,5 cm de comprimento (vide o auto de apreensão a fls. 5).*

*O relatório de exame directo do ferimento da ofendida feito por médico e a perícia de medicina legal constam de fls. 11 e 55, aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.*

*Este acontecimento conduziu à contusão e escoriação do tecido mole do pulso da ofendida que necessitaram de 2 dias para se recuperar e causou lesão comum na integridade física da ofendida.*

*O arguido agiu de forma livre, consciente e dolosa.*

*O arguido subtraiu, com intenção ilegítima de apropriação para si, coisa móvel alheia, por meio de violência contra pessoa.*

*Sabendo perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*

\*

***Outros factos provados:***

*A ofendida pediu indemnização das despesas do tratamento de ferimento por ela pagas.*

*O objecto roubado já foi devolvido à ofendida.*

*A pequena faca dobrável acima referida que o arguido detinha ou trazia consigo é uma faca multifuncional para viagem que pode ser usada para cortar unhas.*

*Na audiência de julgamento, o arguido negou os factos acusados, mas confessou que ele tinha agredido ofendida e subtraído o telemóvel da ofendida que estava na mão dela.*

*O arguido é primário de acordo com o certificado de registo criminal.*

*O arguido era condutor de táxi na Mongólia, auferindo mensalmente 300 dólares americanos.*

*Ninguém fica a cargo do arguido e na Mongólia, o arguido vivia com a mãe.*

*O arguido possui a habilitação literária do curso profissional na área mecânica.*

\*

***Factos não provados:***

*Os restantes factos importantes constantes da acusação que não correspondem aos factos provados são os seguintes:*

*O arguido detinha ou trazia consigo a arma branca afiada acima referida, tendo a intenção de utiliza-la como arma agressiva, contudo, o arguido não justificou razoavelmente a sua posse.”*

\*

Em sede de motivação exarou-se naquele acórdão ora recorrido o seguinte:

***“Juízos dos factos:***

*Apesar de negar os factos acusados, o arguido confessou na audiência de julgamento que ele tinha agredido a ofendida e subtraído o telemóvel dela e na audiência de julgamento, foi lida a declaração para a memória futura prestada pela ofendida no Juízo de Instrução Criminal, em que também se comprovou que o arguido tinha agredido a ofendida, subtraído o telemóvel dela e tinha intenção de subtrair a bolsa dela.*

*O presente Tribunal Colectivo apurou os factos acima referidos após a análise sintetizada das declarações prestadas pelos arguido e guarda policial que se responsabilizou pela investigação do presente processo, da declaração para a memória futura prestada pela ofendida no Juízo de Instrução Criminal que foi lida na*

*audiência de julgamento, das provas documentais e objectos apreendidos que foram examinados na audiência e outras provas.*

*Tendo em consideração o tipo e o tamanho da faca dobrável apreendida, este Tribunal Colectivo aceita a explicação do arguido que a faca dobrável por ele detida ou trazida é usada para cortar unhas.*

\*

***Factos que fundamentam a decisão:***

*De acordo com os factos provados, o arguido subtraiu, com intenção ilegítima de apropriação para si, coisa móvel alheia contra a vontade de dono e por meio de violência contra pessoa, pelo que, as condutas do arguido constituem um crime de roubo p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do Código Penal que é punível com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

*Além disso, conforme os factos provados, apesar de o arguido deter ou trazer consigo uma pequena faca dobrável, como não conseguiu comprovar que o arguido tinha a finalidade de usá-la como arma agressiva nem conseguiu comprovar que o arguido justificou razoavelmente a sua posse, o crime acusada de detenção de arma proibida p. e p. pelo artigo 262.º n.º 3 do Código Penal não se conseguiu provar, por isso, deve ser absolvido.*

***Determinação da pena:***

*A determinação da medida da pena deve ser feita nos termos dos artigos 40º e 65º do Código Penal.*

*A determinação da medida da pena concreta deve atender à culpa do agente e às exigências de prevenção criminal, considerando nomeadamente o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; a intensidade do dolo ou da*

*negligência; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; as condições pessoais do agente e a sua situação económica; a conduta anterior ao facto e a posterior a este e outras circunstâncias que já foram apuradas.*

*Nestes termos, in casu, tendo em consideração as circunstâncias acima referidas, o crime de roubo cometido pelo arguido leva grande influência negativa tanto à tranquilidade da sociedade como aos bens patrimoniais alheios, sendo muito alta a intensidade de dolo pois o crime foi praticado na madrugada, além disso, também tendo em conta que o objecto roubado pelo arguido já foi devolvido à ofendida e o arguido confessou parcialmente os factos imputados, por isso, o presente Colectivo entende ser muito adequada a condenação na pena de 2 anos de prisão.*

\*

***Suspensão de execução da pena de prisão:***

*Nos termos do artigo 48.º do Código Penal, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, conclui que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, este Colectivo considera que não deve suspender a execução da pena de prisão.”*

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões, tal como vêm colocadas pelo recorrente:

- se devia ter sido suspensa a pena de prisão;
- no caso de se entender que não deve ser suspensa, a pena devia ser reduzida para um ano

2. Discordando da pena que lhe foi aplicada, importa indagar em termos de rigor técnico qual a operação a que se deverá proceder primeiramente: se indagar da pena concretamente aplicada, se da suspensão.

É sabido que mesmo a pena concretamente aplicada de 2 anos de prisão é susceptível, em termos abstractos, de suspensão, tal como decorre do artigo 48º do C. Penal.

Perante as duas questões, afigura-se-nos correcto responder em primeiro lugar à segunda, ou seja determinar da justeza da pena concreta e só depois da possibilidade da sua suspensão, não obstante a formulação do pedido do recorrente aponte para uma subsidiaridade do segundo pedido em relação ao primeiro.

Embora não seja o caso, bem poderia acontecer que a pena concreta determinasse a alteração dos pressupostos da suspensão, devendo ser pela pena concreta que se afere da possibilidade de suspensão.

E quando se fala de subsidiaridade dos pedidos, pese embora a falta de rigor de tal terminologia no processo penal, dada a sua própria natureza, só aparentemente tal acontece, pois no desenvolvimento das suas alegações, já não se subordina a argumentação a qualquer dependência lógica, começando até por se referir que a pena aplicada foi pesada.

3. O recorrente A foi condenado na pena de 2 anos de prisão pela prática de um crime de roubo p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do Código Penal.

Assim, quanto à medida concreta da pena, chama a atenção o recorrente para a sua personalidade e para as condições da sua vida,

devendo ter-se em conta que não é residente de Macau, é solteiro e oriundo duma família com rendimento baixo, não tem emprego e tem dificuldades económicas na família.

Sustenta que o Colectivo do tribunal *a quo* deve considerar que o recorrente é primário, já devolveu o telemóvel por ele roubado à ofendida, não causou má influência nem prejuízo, pelo que o acórdão do Tribunal Colectivo terá violado o artigo 65.º do Código Penal de Macau.

Devem ser respeitados os princípios da legalidade, da igualdade, da responsabilidade individual das penas, da proporcionalidade e da necessidade, o princípio da culpa, o princípio da harmonia e da prevalência da aplicação da pena não privativa da liberdade e o princípio da humanidade das penas.

4. A lei aponta quais as finalidades das penas no artigo 40º do C. Penal:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.”

Daqui se colhe a interpretação sintetizada na afirmação de Roxin<sup>1</sup>, delimitando o sentido e limites do direito penal, como “protecção subsidiária de bens jurídicos e prestação de serviços estatais, mediante prevenção geral e especial que salvaguarde a personalidade no quadro traçado pela medida de culpa individual.”

Sentido tanto mais reforçado quanto ganha foros programáticos

---

<sup>1</sup> Ob. cit. pág. 43.

logo no preâmbulo do Dec.-Lei 58/95/M de 14/Nov. ao proclamar-se que o Código Penal assenta as “suas prescrições na liberdade individual e na correspondente responsabilização de cada um de acordo com o princípio da culpa”, enaltecendo-se o “sentido pedagógico e ressocializador do sistema penal, respeitando os direitos e a personalidade dos condenados” enquanto “repare a violação dos bens jurídicos protegidos e sirva de referência tranquilizadora para a comunidade.”

Por outro lado, os critérios legais para a determinação da pena concreta, são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões já proclamadas relativas aos fins das penas, “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

A síntese do conceito da culpa, com projecção na medida da pena, pode encontrar-se nas palavras do Prof. Figueiredo Dias<sup>2</sup>: “o Juiz, ao emitir o seu juízo de culpa ou ao medir a pena, não pode furtar-se a uma compreensão da personalidade do delinquente, a fim de determinar o seu desvalor ético-jurídico e a sua desconformação em face da personalidade suposta pela ordem jurídico-penal. A medida desta desconformação constituirá a medida da censura pessoal que ao delinquente deve ser feita e assim o critério essencial da medida da pena”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da

---

<sup>2</sup> Liberdade, Culpa, Dto. Penal, 1983, p. 184.

prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado<sup>3</sup>.

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do “quantum” da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).<sup>4 5</sup>

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente.

Assim, na alínea

“a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a

---

<sup>3</sup> Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

<sup>4</sup> Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

<sup>5</sup> Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente”

b) A intensidade do dolo ou de negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através de aplicação da pena.”

5. Ora, perante isto, sendo o crime de roubo, com a previsão do art. 204º, n.º 1 do C. Penal, punido, abstractamente, com a pena de 1 a 8 anos de prisão, dir-se-á, que a pena de 2 anos que lhe foi aplicada, não está longe do seu limite mínimo.

Como doutamente anota o Digno Magistrado do MP, não deixam de ser fortemente perceptíveis as razões de prevenção criminal quanto a este ilícito nas actuais circunstâncias da RAEM, vista a vinda de pessoas do exterior, o desenvolvimento do turismo e da economia, exponenciador de ofertas de trabalho e da mobilidade dos residentes, imigrantes e turistas, a volatilidade das actividades, dos empregos e das residências, tudo a requerer um reforço do sentimento de segurança individual e colectiva.

Por outro lado, o modo de actuação, considerada a violência ínsita ao tipo de crime em concreto, ultrapassou os níveis mínimos,

tendo-se traduzido ainda em alguma gratuitidade de violência que excedeu o nível bastante para a apropriação dos bens pretendida.

O arguido, na sua actuação, como se observa no douto parecer, tendo o propósito de se apoderar da bolsa da ofendida, apossou-se inicialmente do seu telemóvel. E, quando a vítima tentou a fuga, após tal subtracção, segurou-a “com *força*”, pondo termo à sua resistência. Depois, com a mesma já a chorar, não se coibiu de a esmurrar na cara e na cabeça e de lhe puxar violentamente os cabelos. E só *parou*, efectivamente, com a intervenção da entidade policial.

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de forma alguma abonam a favor do arguido, configurando-se um ambiente de fraqueza e inferioridade por parte da vítima e que só a fortuitidade da passagem do agente da autoridade conseguiu atenuar.

Em benefício do recorrente, o Tribunal não deixou de apurar das condições pessoais, familiares e económicas do arguido e de as levar em conta como resulta expressamente da motivação do acórdão recorrido.

Patenteia-se, da factualidade apurada alguma, desconformação social, na medida em que sendo primário, se tem trabalho como condutor de táxi, vive com a sua mãe, como se compreende que venha de tão longe para cometer aqui um crime tão grave, quando é suposto que a desintegração ou o afastamento do meio onde habitualmente se vive leve a um redobrar de cuidados e a um maior respeito pela sociedade, pessoa e instituições do local de acolhimento ou que se visita!

Provou-se, tão só, a confissão parcial dos factos, circunstância que tem um valor muito reduzido, para mais não se mostrando, nomeadamente, que a mesma tenha sido espontânea e contribuído, de

qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

A restituição do telemóvel terá sido, como está bem de ver, uma decorrência da intervenção policial.

Por tudo isto, globalmente analisado, e ponderando que roubos há muito menos graves a carecerem, esses sim, de uma pena a situar ainda no escalão que medeia entre o mínimo de 1 ano e o nível ora encontrado, vista a culpa e as necessidades de prevenção, em função do caso e da pessoa em concreto, afigura-se adequada a pena encontrada, sem que se vislumbre a violação, aliás não concretizada, de qualquer dos elencados princípios enformadores do direito penal.

6. Quanto à propugnada suspensão ela mostra-se insuficientemente fundada.

Todavia, não se deixará de referir que, neste caso, a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do C. Penal que prevê:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos

seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.”

Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma *prognose social favorável*, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no futuro nenhum crime<sup>6</sup>, situação que se não verifica no caso *sub judice*, vista a postura do arguido durante e posteriormente ao crime.

A ausência de antecedentes criminais por si só não chega para justificar uma suspensão de pena.

O tribunal deve correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente uma certeza. Mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do arguido para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.<sup>7</sup>

Para além de que a suspensão, neste caso, não realizaria as finalidades da punição, em concreto, da prevenção geral, pelas razões já acima aduzidas e que aqui se impõe que funcionem igualmente nesta

---

<sup>6</sup> - JESCHECK, citado a fls. 137 do Código Penal de Macau de Leal-Henriques/Simas Santos

<sup>7</sup> - Leal Henriques e Simas, Santos, ob. cit., 137

segunda linha.

Não estando preenchidos os pressupostos da suspensão, ainda aqui o acórdão não merece censura.

7. Razões por que não se acolhem as razões aduzidas pelo recorrente, sendo o recurso de rejeitar por manifestamente improcedente (cfr. artigos 407º, n.º 3, c), 409º, n.º 2, a) e 410º, do C. P. Penal), já que não se vislumbra ter havido qualquer violação de lei, de princípios ou erro de apreciação.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões acordam em rejeitar o recurso de A.

Custas pelo recorrente, fixando em 3 Ucs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, nº4 do CPP.

Fixo ao Exmo Defensor, a título de honorários, a quantia de MOP 1000,00, pela sua intervenção nesta fase de recurso.

Macau, 25 de Abril de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong